

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 055/2019

PROponentes: MESA DIRETORA

PARECER Nº 005/2020

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “Mérito. Sustação de Decretos do Poder Executivo. Exorbita poder regulamentar. Artigo 84 da CF/88. Princípio da Simetria. Aumento de despesa parcial caracterizada suspensão parcial ilimitada ao Decreto 11.194/2019.”

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da constitucionalidade da suspensão dos Decretos do Executivo Municipal registrados sob os nº 11.194 e 11.195, ambos de 2019.

2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. **O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município.** Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

No ordenamento constitucional brasileiro não há espaço para uma Administração que tenha como reitora de seu proceder qualquer outro paradigma para além da lei aprovada pelo Poder Legislativo. A atividade administrativa é sempre e imediatamente sub-legal, subalterna à lei, escrava mesma da lei.

Não se pode esquecer, afinal, que a Constituição da República confere ao presidente da República a competência para “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como*” dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;” (artigo 84, inciso IV), a revelar que o chefe do Poder Executivo não está autorizado a inovar no ordenamento jurídico no tocante àquelas matérias reservadas à lei.

Em matéria normativa, ordinariamente, o Poder Executivo, mesmo por seu dirigente máximo, só está autorizado a expedir decretos para a “*fiel execução*” da lei, pois se entende que a atividade de inovação na ordem jurídica deve ficar sob o encargo precípua do Poder Legislativo, em debates abertos à participação de todos os matizes da sociedade, com todos os seus grupos de pressão e contradições.

Considerando que todo homem investido de poder é tentado a dele abusar (Montesquieu), o Constituinte de 1988 não desprezou a hipótese de o Chefe do Executivo exorbitar de seus poderes normativos para invadir a seara reservada ao Legislativo, agredindo então os pilares da liberdade política.

Para esses casos, em que o Chefe do Executivo não se limita a baixar decretos que tenham por escopo a “*fiel execução*” da lei, o artigo 49, inciso V, da Constituição atribuiu exclusivamente ao Legislativo a competência de “**sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**”. Trata-se de importantíssima atribuição de controle deferida ao Legislativo, cujo exercício efetivo é esteio não só do princípio da legalidade, mas também dos valores da participação dos cidadãos nos rumos políticos do País.

Olhando detidamente os autos do processo legislativo, observo que o Decreto 11.195/2019, **NÃO** exorbitou o poder regulamentador do Chefe do Executivo, pois não previu aumento de despesa alguma e nem cria ou extingue órgão público, razão pela qual entendo poder ser disposto por decreto o tema lá referendado.

Diferente é a situação do decreto 11.194/2019, pois este é oriundo do Decreto 8.623/2013. Neste Decreto está descrito no artigo 5º o incremento de uma despesa com auxílio-alimentação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, a inconstitucionalidade por arrastamento é latente. Isso porque o Decreto 11.194/2019 altera o 8.623/2013, que repita-se inconstitucional no nascedouro por ter ele previsto aumento de despesa com auxílio-alimentação.

Neste contexto, é possível ao legislativo promover a sustação de ambos os decretos que exorbitaram o poder regulamentar, desde que a MESA DIRETORA promova uma emenda legislativa e inclua a sustação o Decreto 8.623/2013, o qual não está incluído no projeto em apreço. Excluindo, por óbvio, o Decreto 11.195/2019, o qual não apresenta vício algum.

Portanto, concluo que o Decreto 11.195/2019, NÃO exorbitou o poder regulamentar. Entretanto, o Decreto 11.194/2019, oriundo do Decreto 8.623/2013, EXORBITOU o poder regulamentar devendo SER INCLUÍDO no PROJETO em apreço para fins de sua sustação. Tudo por meio de Emenda Parlamentar

É como me manifesto.

CONCLUSÃO:

É o parecer.

Guaçuí-ES, 03 de fevereiro de 2020.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico